

Processo: TC 017.080/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO

Responsáveis: Emtel Construções e Eletrificações Ltda. - ME (CNPJ 02.041.728/0001-97), Maria da Glória dos Santos Laia (CPF 399.271.646-53), Virley Lemos de Souza (CPF 028.867.126-04), Liliane Flávia Guimarães da Silva (CPF 847.765.444-15), Luiz Antônio da Silva (CPF 430.890.201-06) e Mauro Luiz Erpen (CPF 460.760.000-82)

Procurador/Advogado: Não há

Assunto: parcelamento de débito solidário

1. Trata-se de requerimento apresentado, via e-mail, pela Sra. **Maria da Glória dos Santos Laia (CPF 399.271.646-53)**, responsável arrolada nos autos (peça 25), contendo solicitação de parcelamento de parte do débito imputado a ela, antes do julgamento de mérito por parte deste Tribunal, constante do Ofício de Citação 272/2016-TCU/SECEx-TO, de 28/3/2016 (peça 22).

2. A responsável solicita o parcelamento de 1/5 do débito constante do referido ofício, visto ser solidária com mais quatro responsáveis, a ser pago em 24 parcelas, com desconto direto de seu pagamento, uma vez que a mesma é servidora do IFMG, em Ouro Preto-MG.

3. O parcelamento de débito e multa está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCU que dispõe:

Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

4. Por sua vez, o Regimento Interno/TCU, no seu art. 217, reproduziu o art. 26 da Lei Orgânica/TCU e delimitou em 36 (trinta e seis) o número máximo de parcelas a serem autorizadas para recolhimento da dívida.

5. Sobre a matéria, tem-se, ainda, a Súmula 227 deste Egrégio Tribunal de Contas da União:

O recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade.

6. Assim, infere-se que o instituto da solidariedade obriga todos os responsáveis, leia-se, devedores, da mesma maneira. Isto é, os responsáveis estão obrigados ao pagamento integral do débito. Não se pode entender que o pagamento, por um dos devedores, de uma parte do débito, quitará a sua dívida. Afinal, o princípio da solidariedade prevê um só valor, de responsabilidade de todos os devedores.



7. Diante destas considerações, entendo não ser possível o deferimento do pedido de parcelamento do débito solidário imputado aos responsáveis, conforme o requerimento de peça 25, afinal, diante do instituto da solidariedade, não há como se quantificar o valor devido por cada um dos responsáveis.

8. Do exposto, e nos termos da Portaria-SECEX/TO 3, de 3/3/2015, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete da Relatora, Ministra Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo não conhecer do pedido de parcelamento do débito imputado solidariamente à responsável, Sra. Maria da Glória dos Santos Laia, por falta de amparo legal, e diante da impossibilidade da verificação do *quantum* devido por cada responsável.

Secex/TO, aos 25 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Ana Célia Vasconcelos Chaves Ribeiro
Diretora – Mat. 3478-9